INDICAÇÃO Nº 328 /2021

INDICA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR VISANDO À ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.231/2002

Nobres Vereadores e Vereadora,

INDICO, com amparo no artigo 199 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, depois de cumprido o rito regimental e ouvido o soberano Plenário desta Casa, que seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor Darci José Lermen, Prefeito Municipal, com cópia para a Procuradoria Geral do Município, encaminhando o Projeto de Lei Complementar anexo a esta Indicação, que propõe alterações relevantes no Estatuto dos Servidores Públicos de Parauapebas, pelos motivos explicitados na justificativa a seguir.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação visa estender aos servidores públicos deste município determinados benefícios já consagrados aos trabalhadores da iniciativa privada no que tange à permissão para ausência do trabalho em virtude de singulares ocorrências na vida privada, de modo que situações muito pontuais que o servidor esteja compelido a atender não acarretem a supressão proporcional em sua remuneração e outros ônus.

Assim, a proposição anexa visa alcançar aos servidores as ocorrências que, no âmbito da legislação trabalhista e em diversos outros regimes jurídicos, justificam sua ausência, como, por exemplo, a presença obrigatória em juízo ou a realização de vestibular para ingresso no ensino superior, ambos assegurados aos trabalhadores celetistas no artigo 473 da CLT.

De igual modo, e atendendo ao caráter social e de proteção especial à família garantidos pela Constituição Federal, também se propõe o reconhecimento de ausência justificada – em número limitado, de modo a não prejudicar o desenvolvimento dos trabalhos da Administração – para que o servidor possa acompanhar esposa ou companheira gestante em consultas ou exames durante o período da gravidez e, também, para que o servidor ou servidora possa prestar assistência pessoal ao filho, cônjuge ou pais que necessitem de acesso ao serviço médico. Hoje, pela falta de autorização legal, tais ausências são deduzidas proporcionalmente da remuneração dos servidores, e a proposição visa corrigir esta situação, uma vez que o indispensável cuidado com a saúde do familiar não pode representar ônus ainda maior para o servidor. Ambas as medidas também constam da legislação trabalhista brasileira.

Também se propõe a possibilidade de ser prorrogada a licença para tratar de interesse particular ao servidor, hoje estabelecida no prazo improrrogável de dois anos. Com efeito, a licença não traz qualquer ônus financeiro para a Administração – e tampouco operacional, vez que sua concessão depende da análise de conveniência para o interesse público –; logo, a possibilidade de prorrogação apenas possibilita que, havendo a necessidade do servidor e a ausência de prejuízos para a Administração, o afastamento não remunerado se mantenha por período superior a dois anos. Mitiga-se, assim, a evasão “forçada” de servidores dos quadros da Administração Municipal.

No que pertine às demandas disciplinares, também se vislumbra a necessidade de alterações pontuais no Estatuto que otimizem o exercício desta atividade pela Administração e ampliem as garantias processuais aos servidores que sejam alvo de processos disciplinares. Assim, se propõe, nesta oportunidade, que a comissão processante seja formada integralmente por servidores efetivos com cargos de nível superior ou que possuam formação acadêmica em nível superior, proporcionando assim uma atuação mais técnica e eficiente neste mister tão importante, que lida com o destino, a honra e o patrimônio de um servidor.

Outra sensível medida deste projeto se refere à adequação do nosso Estatuto ao que já é assegurado pelo Regime Jurídico dos servidores civis da União, qual seja, a possibilidade de o servidor em acúmulo ilícito de cargos públicos regularizar sua situação funcional – através do desligamento do(s) vínculo(s) excedente(s) – antes de instaurado o processo disciplinar. O acúmulo irregular de cargos é situação corriqueira no serviço público e representa grande parte dos processos disciplinares; logo, a alteração proposta irá impactar positivamente na redução de pad's, além de possibilitar o alcance mais rápido do fim almejado pelo interesse público, qual seja, a regularização da situação do servidor.

Ao fim, também se propõe a alteração do rito de oitiva nos processos disciplinares, garantindo-se ao servidor acusado ser ouvido somente ao final da produção das provas testemunhais, de modo a ampliar o exercício da ampla defesa e do contraditório, em homenagem às garantias constitucionais.

Estas são as medidas que ora se propõe e que, dada sua relevância para o município, certamente serão aprovadas por este Plenário.

Parauapebas/PA., 17 de maio de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO

Vereador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2021

ALTERA OS ARTIGOS 148, 164, 182, 186, 214 E 222 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.231, DE 26 DE ABRIL DE 2002

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 148 da Lei Municipal nº 4.231, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 148 .....

.....

§ 4º Retornando o servidor ao exercício de suas funções, independentemente do gozo integral ou parcial da licença anterior, não será concedida nova licença desta natureza antes de decorrido 01 (um) ano do regresso.

§ 5º A licença de que trata este artigo poderá ser prorrogada, por iguais e sucessivos períodos, mediante solicitação do servidor e autorização expressa da Administração."

Art. 2º O artigo 164 da Lei Municipal nº 4.231, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 164 .....

.....

III – por 07 (sete) dias consecutivos, em razão de:

a) falecimento de cônjuge ou companheiro(a), ascendentes, descendentes, irmãos, padrasto, madrasta, enteado ou menor sob sua guarda legal;

.....

IV – nos dias em que estiver realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

V – nos dias em que tiver que comparecer a juízo;

VI – por até 02 (dois) dias, consecutivos ou não, para acompanhar consultas médicas ou exames, durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;
VII – por até 03 (três) dias por ano, consecutivos ou não, para acompanhar consultas, exames ou tratamento de saúde de:
a) filhos menores ou menores sob sua guarda legal;
b) cônjuge ou companheiro(a);
c) pais, madrasta ou padrasto.
§ 1º As ausências previstas neste artigo devem ser comprovadas através da documentação específica para cada caso, observada a regulamentação de cada Poder, sendo necessário, no caso do inciso VII, que o atestado ou documento equivalente declare a necessidade do acompanhamento pelo servidor.
§ 2º Se a necessidade de afastamento ultrapassar a quantidade de dias prevista no inciso VII, o servidor deverá requerer a licença prevista no artigo 141 desta Lei."

Art. 3º O inciso III do artigo 182 da Lei Municipal nº 4.231, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 182 .....
III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas."

Art. 4º O artigo 186 da Lei Municipal nº 4.231, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 186 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de funções, cargos ou empregos públicos, a autoridade competente determinará a notificação do servidor para apresentar opção e comprovar o desligamento do(s) vínculo(s) excedente(s) no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, cuja omissão ensejará a instauração do competente processo disciplinar, que obedecerá às disposições desta Lei.
§ 1º A opção feita pelo servidor até o último dia de prazo para apresentação da defesa configurará sua boa-fé, acarretando o arquivamento do processo sem a aplicação de penalidade.
§ 2º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a penalidade de demissão ou de destituição do cargo ocupado no órgão ou entidade

processante, sem prejuízo da competente ação de ressarcimento ao erário, se comprovada a falta ou o exercício da jornada a menor, cabendo à autoridade competente providenciar a devida comunicação aos demais órgãos ou entidades onde o servidor possua vínculo funcional."

Art. 5º O artigo 214 da Lei Municipal nº 4.231, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 214 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, que deverão ser ocupantes de cargo efetivo de nível superior ou possuir nível de escolaridade igual ou superior ao do servidor indiciado.
§ 1º Os integrantes da comissão e os respectivos suplentes serão designados pela autoridade competente para aplicação da penalidade aparentemente cabível.
....."

Art. 6º O artigo 222 da Lei Municipal nº 4.231, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 222 O servidor acusado somente será ouvido após a inquirição de todas as testemunhas e/ou informantes, observados os procedimentos previstos nos artigos 223 e 224 desta Lei.
....."

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA., 17 de maio de 2021.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito